CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO N.° 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação subsidiária do art. 60, da Lei n.º 8.625/1993, na hipótese de a lei orgânica local não ter previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados, quando houver impugnação ao seu vitaliciamento.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, nos autos da Proposição n.º 1.01028/2016-20;

Considerando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) dispõe sobre normas gerais para organização dos Ministérios Públicos Estaduais e que sua observância é obrigatória (art. 80);

Considerando que a Lei n.º 8.625/1993 reservou às leis orgânicas locais a normatização do procedimento de impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público (art. 60, §1º);

Considerando o disposto no art. 60 da Lei n.º 8625/1993, que impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo;

Considerando que ainda há Estados que não têm previsto expressamente o afastamento cautelar do membro do Ministério Público enquanto não houver o julgamento definitivo do procedimento administrativo regular;

Considerando por fim, que o enunciado tem a função de explicitar o posicionamento firmado por esse Conselho, RESOLVE:

Propor enunciado, com a seguinte redação:

A disposição constante do artigo 60 da Lei n.º 8.625/1993 é aplicável subsidiariamente aos procedimentos de impugnação de vitaliciamento de membros do Ministério Público da União ou dos Estados quando as respectivas leis orgânicas não

prescreverem a suspensão do membro impugnado até o julgamento definitivo quanto à sua permanência no cargo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público